



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°861/2025

Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais de Paranhos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paranhos, o Vale-Alimentação, destinado aos servidores públicos municipais, com a finalidade de auxiliar nas despesas com alimentação, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Vale-Alimentação possui natureza estritamente indenizatória, não se caracterizando como verba remuneratória, não se incorporando ao vencimento, subsídio, salário ou provento do servidor, para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único. O benefício não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, imposto de renda, férias, décimo terceiro salário, adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens funcionais.

Art. 3º Fazem jus ao Vale-Alimentação os servidores públicos municipais que percebam remuneração bruta mensal de até 1,7 (um vírgula sete) salário mínimo vigente, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do limite previsto no caput, considerar-se-á a remuneração bruta mensal do servidor, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

Art. 4º O Vale-Alimentação será concedido no valor mensal fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O pagamento do benefício dar-se-á exclusivamente por meio de cartão magnético, pessoal e intransferível, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente credenciados no Município de Paranhos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º É vedada a utilização do cartão para aquisição de bebidas alcoólicas, produtos não alimentícios ou quaisquer itens estranhos à finalidade do benefício.

§ 3º O valor previsto no caput poderá ser revisto ou atualizado por lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º O período aquisitivo do Vale-Alimentação será mensal, condicionando-se o seu recebimento ao efetivo exercício das funções pelo servidor.

§ 1º O benefício não será devido nos casos de faltas injustificadas, licenças não remuneradas, suspensão disciplinar ou afastamentos que impliquem interrupção da remuneração.

§ 2º As hipóteses de manutenção ou suspensão do benefício em situações específicas de afastamento legal serão disciplinadas em regulamento.

Art. 6º O recebimento do Vale-Alimentação fica condicionado à assiduidade e à regularidade funcional do servidor, considerando-se atendidos tais requisitos quando houver o efetivo exercício das atribuições do cargo durante o período aquisitivo mensal.

§ 1º Considera-se assíduo e regular o servidor que não registre faltas injustificadas no período de apuração do benefício.

§ 2º O Vale-Alimentação não será devido nos casos de faltas injustificadas, licenças não remuneradas, suspensões disciplinares ou afastamentos que impliquem interrupção da remuneração.

§ 3º As faltas justificadas e os afastamentos legalmente previstos que não suspendam a remuneração não prejudicam o recebimento do benefício, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Vale-Alimentação não gera direito adquirido, podendo ser alterado, suspenso ou extinto a qualquer tempo, mediante lei ou decreto regulamentar, conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º O benefício instituído por esta Lei não poderá ser convertido em pecúnia, nem utilizado como base para qualquer indenização ou compensação financeira diversa da finalidade prevista.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo normas complementares para sua execução, inclusive procedimentos operacionais, controle, fiscalização e credenciamento dos estabelecimentos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2025


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 412

Página 25 de 59



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°861/2025

Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais de Paranhos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paranhos, o Vale-Alimentação, destinado aos servidores públicos municipais, com a finalidade de auxiliar nas despesas com alimentação, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Vale-Alimentação possui natureza estritamente indenizatória, não se caracterizando como verba remuneratória, não se incorporando ao vencimento, subsídio, salário ou provento do servidor, para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único. O benefício não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, imposto de renda, férias, décimo terceiro salário, adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens funcionais.

Art. 3º Fazem jus ao Vale-Alimentação os servidores públicos municipais que percebam remuneração bruta mensal de até 1,7 (um vírgula sete) salário mínimo vigente, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do limite previsto no caput, considerar-se-á a remuneração bruta mensal do servidor, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

Art. 4º O Vale-Alimentação será concedido no valor mensal fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O pagamento do benefício dar-se-á exclusivamente por meio de cartão magnético, pessoal e intransferível, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente credenciados no Município de Paranhos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 412

Página 26 de 59



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º É vedada a utilização do cartão para aquisição de bebidas alcoólicas, produtos não alimentícios ou quaisquer itens estranhos à finalidade do benefício.

§ 3º O valor previsto no caput poderá ser revisto ou atualizado por lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º O período aquisitivo do Vale-Alimentação será mensal, condicionando-se o seu recebimento ao efetivo exercício das funções pelo servidor.

§ 1º O benefício não será devido nos casos de faltas injustificadas, licenças não remuneradas, suspensão disciplinar ou afastamentos que impliquem interrupção da remuneração.

§ 2º As hipóteses de manutenção ou suspensão do benefício em situações específicas de afastamento legal serão disciplinadas em regulamento.

Art. 6º O recebimento do Vale-Alimentação fica condicionado à assiduidade e à regularidade funcional do servidor, considerando-se atendidos tais requisitos quando houver o efetivo exercício das atribuições do cargo durante o período aquisitivo mensal.

§ 1º Considera-se assíduo e regular o servidor que não registre faltas injustificadas no período de apuração do benefício.

§ 2º O Vale-Alimentação não será devido nos casos de faltas injustificadas, licenças não remuneradas, suspensões disciplinares ou afastamentos que impliquem interrupção da remuneração.

§ 3º As faltas justificadas e os afastamentos legalmente previstos que não suspendam a remuneração não prejudicam o recebimento do benefício, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Vale-Alimentação não gera direito adquirido, podendo ser alterado, suspenso ou extinto a qualquer tempo, mediante lei ou decreto regulamentar, conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º O benefício instituído por esta Lei não poderá ser convertido em pecúnia, nem utilizado como base para qualquer indenização ou compensação financeira diversa da finalidade prevista.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Ano III | Edição nº 412

Página 27 de 59



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo normas complementares para sua execução, inclusive procedimentos operacionais, controle, fiscalização e credenciamento dos estabelecimentos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2025


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

LEI N°861/2025

LEI N°861/2025

Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais de Paranhos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paranhos, o Vale-Alimentação, destinado aos servidores públicos municipais, com a finalidade de auxiliar nas despesas com alimentação, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Vale-Alimentação possui natureza estritamente indenizatória, não se caracterizando como verba remuneratória, não se incorporando ao vencimento, subsídio, salário ou provento do servidor, para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único. O benefício não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, imposto de renda, férias, décimo terceiro salário, adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens funcionais.

Art. 3º Fazem jus ao Vale-Alimentação os servidores públicos municipais que percebam **remuneração** bruta mensal de até 1,7 (um vírgula sete) salário mínimo vigente, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do limite previsto no caput, considerar-se-á a remuneração bruta mensal do servidor, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

Art. 4º O Vale-Alimentação será concedido no valor mensal fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O pagamento do benefício dar-se-á exclusivamente por meio de cartão magnético, pessoal e intransferível, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente credenciados no Município de Paranhos.

§ 2º É vedada a utilização do cartão para aquisição de bebidas alcoólicas, produtos não alimentícios ou quaisquer itens estranhos à finalidade do benefício.

§ 3º O valor previsto no caput poderá ser revisto ou atualizado por lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º O período aquisitivo do Vale-Alimentação será mensal, condicionando-se o seu recebimento ao efetivo exercício das funções pelo servidor.

§ 1º O benefício não será devido nos casos de faltas injustificadas, licenças não remuneradas, suspensão disciplinar ou afastamentos que impliquem interrupção da remuneração.

§ 2º As hipóteses de manutenção ou suspensão do benefício em situações específicas de afastamento legal serão disciplinadas em regulamento.

Art. 6º O recebimento do Vale-Alimentação fica condicionado à assiduidade e à regularidade funcional do servidor, considerando-se atendidos tais requisitos quando houver o efetivo exercício das atribuições do cargo durante o período aquisitivo mensal.

§ 1º Considera-se assíduo e regular o servidor que não registre faltas injustificadas no período de apuração do benefício.

§ 2º O Vale-Alimentação não será devido nos casos de faltas injustificadas, licenças não remuneradas, suspensões disciplinares ou afastamentos que impliquem interrupção da remuneração.

§ 3º As faltas justificadas e os afastamentos legalmente previstos que não suspendam a remuneração não prejudicam o recebimento do benefício, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Vale-Alimentação não gera direito adquirido, podendo ser alterado, suspenso ou extinto a qualquer tempo, mediante lei ou decreto regulamentar, conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º O benefício instituído por esta Lei não poderá ser convertido em pecúnia, nem utilizado como base para qualquer indenização ou compensação financeira diversa da finalidade prevista.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo normas complementares para sua execução, inclusive procedimentos operacionais, controle, fiscalização e credenciamento dos estabelecimentos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2025

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LIGIA CRISTINA PEREIRA SCHWAB